



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.745 E 1.746, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

PARECER Nº 1.745 DE 2009,

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 638, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que os cursos de formação de professores para a educação básica e os cursos de pedagogia ofereçam orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.

A proposição prevê que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificação, o autor destaca que o ECA tipifica como infração administrativa, com pena correspondente a multa de três a vinte salários de referência, aplicável ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Entretanto, enquanto os médicos estão, teoricamente, preparados para identificar sintomas de maus-tratos, em especial aqueles de natureza física, os professores e pedagogos nem sempre têm o devido preparo para identificar sinais de supostos atos de violência e abuso sexual sofridos pelos alunos com quem convivem cotidianamente no ambiente escolar.

É para suprir essa lacuna que o projeto busca assegurar que, em sua formação inicial, os profissionais do magistério sejam devidamente instruídos para identificar indícios de violência contra crianças e adolescentes. Importa destacar que o projeto não impõe obrigatoriedade de criar disciplina específica sobre o assunto, conferindo a cada instituição de ensino a prerrogativa de decidir a forma mais adequada para cumprir a prescrição curricular que estabelece.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 638, de 2007. Após análise deste colegiado, a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

Infelizmente, a violência contra crianças e adolescentes é uma realidade em praticamente todos os estados brasileiros, independentemente de classe social. As crianças brasileiras são vítimas contumazes de violações de direitos humanos na forma de maus-tratos e negligência, violência física e psicológica, abuso sexual, muitas vezes perpetrados no ambiente doméstico, por aqueles que deveriam ser os principais responsáveis por seu bem-estar e seu desenvolvimento integral.

Os dados levantados a esse respeito, embora incompletos, são aterradores. O Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, mantido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, recebeu, somente no período de janeiro a novembro de 2007, mais de 22 mil denúncias, uma média de 67 por dia. Um terço das denúncias registradas no Sistema, de 2003 até hoje, refere-se a situações de violência física e psicológica. Outros 33% correspondem a situações de negligência e cerca de 19%, a abuso sexual. Isso sem contar os inúmeros casos que nunca chegam a ser denunciados ou que são conhecidos apenas em âmbito local. Há estudos que estimam que para cada denúncia, há entre dez e vinte casos que nunca chegaram a ser registrados.

Como fenômeno complexo e multifacetado, a violência contra crianças e adolescentes requer abordagens integradas para combatê-la. O diagnóstico rápido é peça-chave nesse esforço, uma vez que a violência alimenta-se da vulnerabilidade de cidadãos em condições peculiares de desenvolvimento, da invisibilidade pública de agressões sofridas no espaço doméstico e, principalmente, do medo das vítimas de denunciá-las.

Nesse contexto, a escola é um *locus* privilegiado para o combate a situações de violência contra crianças e adolescentes. É lá que as crianças passam boa parte do seu dia, em estreito contato com professores, coordenadores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos. Esse grupo de profissionais da educação pode ter um papel cada vez mais ativo na transformação da escola em espaço de enfrentamento e prevenção da violência, desde que adequadamente orientados para atuar na detecção e no diagnóstico precoce de casos de maus-tratos e de abuso sexual.

É justamente isso que pretende o PLS nº 638, de 2007. Ao estabelecer que os cursos de licenciatura e de pedagogia, que formam os docentes e demais profissionais de magistério para atuar nas escolas de educação básica, forneçam orientação sobre a identificação dos efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos pelos alunos, a proposição avança no cumprimento do preceito constitucional expresso no art. 227 da Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, a atenção destes profissionais não deve ficar restrita aos problemas relacionados aos maus-tratos e abuso sexual. Deve ser estendido aos casos de negligência que submete um grande contingente de crianças e adolescentes ao abandono.

No que se refere aos aspectos formais e de técnica legislativa, não vislumbramos óbices à proposição e destacamos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para, conforme estabelece o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre as matérias afetas à proteção à infância e à juventude.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

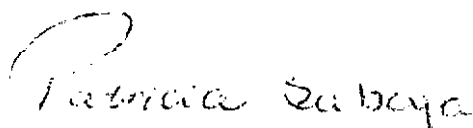
Acrescente-se à ementa do projeto a expressão “negligência”, após “decorrentes de maus-tratos”.

EMENDA Nº 2 – CDH

Acrescente-se ao art. 59-A a expressão “negligência”, após “decorrentes de maus-tratos”.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2008.

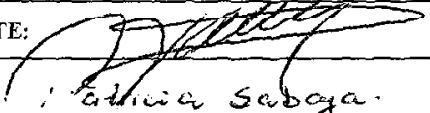
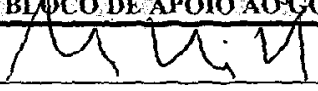
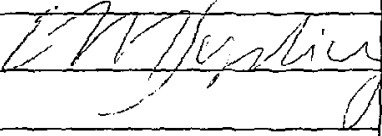
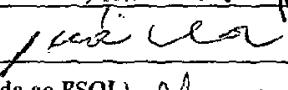
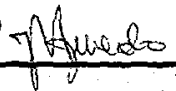
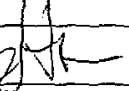
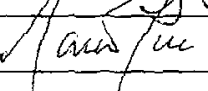
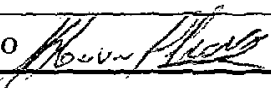
, Presidente



, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 638, DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/10/2008, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: 	
RELATOR: <i>Patricia Saboya</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS 	1 - SERYS SLHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SIBÁ MACHADO
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>RELATORA Patricia Saboya</i>	4 - IDELI SALVATTI
INÁCIO ARRUDA 	5 - MARCELO CRIVELLA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL) 	
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR 	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE 	3 - ROSEANA SARNEY
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (DEM/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - (VAGO)
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
GILBERTO GOELLNER	4 - VIRGÍNIO DE CARVALHO 
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
(VAGO)	6 - LÚCIA VÂNIA
MAGNO MALTA	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>Relator</i>	

PARECER Nº 1.746, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque. O referido projeto determina que *os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.*

O autor, em sua justificção, lembra que, de acordo com o disposto no art. 245 da Lei nº 8.069, de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), médicos, professores ou responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, devem comunicar às autoridades responsáveis os casos, suspeitos ou confirmados, de maus-tratos contra crianças e adolescentes. A ausência dessa comunicação implica em multa de três a vinte salários de referência, valores esses dobrados em caso de reincidência.

Considera o autor da proposta que os médicos, pelo menos teoricamente, estariam mais preparados para identificar os sinais de maus-tratos, enquanto os profissionais de educação não teriam o conhecimento técnico adequado para subsidiar suas decisões.

O projeto de lei em análise recebeu parecer favorável, com emendas, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi incluído, no texto do documento, após a expressão “decorrentes de maus-tratos”, o termo “negligência”.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, no *caput* do art. 227, garante que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, no *caput* do art. 227, garante que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, declara: *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Entretanto, apesar de a legislação vigente tratar de forma ampla e precisa os direitos das crianças e dos adolescentes, o País apresenta problemas muito graves nesse campo – anualmente milhares de crianças e adolescentes são vítimas de maus tratos, de abuso sexual e de abandono.

O Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a violência contra crianças e adolescentes indicou que, entre 2003 e 2007, foram

registradas 76.568 denúncias de violência contra crianças no Brasil. A maioria dessas agressões apresentou envolvimento de pessoas da família e, em 81,3% dos casos, os pais foram identificados como os agressores.

Pesquisadores do Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), da Universidade de São Paulo, estimam que apenas 10% dos casos sejam denunciados. A maioria dos sintomas de abusos, de violência doméstica ou negligência, podem ser reconhecidos mediante indicadores orgânicos e comportamentais, especialmente por profissionais que lidam com as crianças e adolescentes em escolas e creches, longe do ambiente familiar.

O treinamento adequado para esses profissionais poderá auxiliar de forma significativa no combate à violência doméstica e salvar, não apenas a integridade mental e psicológica, mas, muitas vezes, a própria vida destes jovens.

Na CDH foram oferecidas duas emendas de relator, a saber: Emenda nº 1 – CDH, que acrescenta à ementa do projeto o termo “negligência”, após a expressão “decorrentes de maus-tratos”; e a Emenda nº 2 – CDH, que inclui o termo “negligência” após a expressão “decorrentes de maus-tratos”, no art. 59-A. Concordamos com o acréscimo do termo “negligência”, pois aperfeiçoa o projeto, que fica mais amplo e eficaz. Lembramos, por oportuno, que a negligência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes é crime e também uma forma de violência contra as crianças e os adolescentes.

A proposição sob exame, com os aperfeiçoamentos decorrentes das emendas aprovadas na CDH, satisfaz, portanto, os preceitos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, com as seguintes emendas nº 01-CDH e 02-CDH, aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

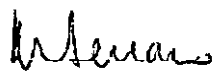
EMENDA Nº 1 – CDH/CE

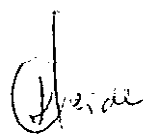
Acrescente-se à ementa do projeto a expressão “negligência”, após “decorrentes de maus-tratos”.

EMENDA Nº 2 – CDH/CE

Acrescente-se ao art. 59-A a expressão “negligência”, após “decorrentes de maus-tratos”.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2009.

 , Presidente

 , Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Fátima Cleide, incorporando ao texto final as emendas nº01-CDH/CE e nº02-CDH/CE aprovada por 13 (treze) votos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.



, Vice - Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 638/07 NA REUNIÃO DE 29/10/09
OS SENHORES SENADORES:

Vice- PRESIDENTE: Marisa Serrano (SENADORA MARISA SERRANO)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA GLEIDE RELATORA	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 638/2007

TITULARES-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGOB-B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PGOB-B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS					JOÃO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATI				
FÁTIMA CLEIDE	X				EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM					JOSÉ NERY				
INACIO ARRUDA	X				ROBERTO CAVALCANTI	X			
(VAGO)					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					MARINA SILVA				
TITULARES-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					(VAGO)				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					OSVALDO SOBRINHO				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO	X				ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
CÍCERO LUCEVA	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM EUARQUE					JEFFERSON PRAIA	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/07/2009

SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente, no exercício da presidência,
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

1 e 2 - 2011/CE
EMENDAS AO PLS
(EM GLOBO)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES BLOCO DE VOTO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e FG do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE VOTO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, FG do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO	X			
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVAITI				
FATIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY				
PAULO PAIM					JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA	X				ROBERTO CAVALCANTI	X			
(VAGO)					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					MARINA SILVA				
TITULARES MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					(VAGO)				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
FRANCISCO DORNELLES					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					OSVALDO SOBRINHO				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO	X				ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO				
CÍCERO LUCENA	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA	X			

TOTAL: 44 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 1 / 2009

SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente, no exercício da presidência, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 638 DE 2007

Inserir o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

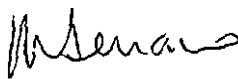
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do período letivo subsequente.

Sala da Comissão,


Vice-Senador
Presidente


Senador
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

OF. nº 190/2009/CE

Brasília, 29 de setembro de 2009.

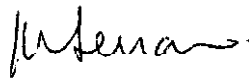
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 638, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que os cursos de formação de professores para a educação básica e os cursos de pedagogia ofereçam orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.

A proposição prevê que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano letivo subsequente.

Na justificção, o autor destaca que o ECA tipifica como infração administrativa, com pena correspondente a multa de três a vinte salários de referência, aplicável ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes. Entretanto, enquanto os médicos estão, teoricamente, preparados para identificar sintomas de maus-tratos, em especial aqueles de natureza física, os professores e pedagogos nem sempre têm o devido preparo para identificar sinais de supostos atos de violência e abuso sexual sofridos pelos alunos com quem convivem cotidianamente no ambiente escolar.

É para suprir essa lacuna que o projeto busca assegurar que, em sua formação inicial, os profissionais do magistério sejam devidamente instruídos para identificar indícios de violência contra crianças e adolescentes. Importa destacar que o projeto não impõe obrigatoriedade de criar disciplina específica sobre o assunto, conferindo a cada instituição de ensino a prerrogativa de decidir a forma mais adequada para cumprir a prescrição curricular que estabelece.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 638, de 2007. Após análise deste colegiado, a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação.

II – ANÁLISE

Infelizmente, a violência contra crianças e adolescentes é uma realidade em praticamente todos os estados brasileiros, independentemente de classe social. As crianças brasileiras são vítimas contumazes de violações de direitos humanos na forma de maus-tratos e negligência, violência física e psicológica, abuso sexual, muitas vezes perpetrados no ambiente doméstico, por aqueles que deveriam ser os principais responsáveis por seu bem-estar e seu desenvolvimento integral.

Os dados levantados a esse respeito, embora incompletos, são aterradores. O Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, mantido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, recebeu, somente no período de janeiro a novembro de 2007, mais de 22 mil denúncias, uma média de 67 por dia. Um terço das denúncias registradas no Sistema, de 2003 até hoje, refere-se a situações de violência física e psicológica. Outros 33% correspondem a situações de negligência e cerca de 19%, a abuso sexual. Isso sem contar os inúmeros casos que nunca chegam a ser denunciados ou que são conhecidos apenas em âmbito local. Há estudos que estimam que para cada denúncia, há entre dez e vinte casos que nunca chegaram a ser registrados.

Como fenômeno complexo e multifacetado, a violência contra crianças e adolescentes requer abordagens integradas para combatê-la. O diagnóstico rápido é peça-chave nesse esforço, uma vez que a violência alimenta-se da vulnerabilidade de cidadãos em condições peculiares de desenvolvimento, da invisibilidade pública de agressões sofridas no espaço doméstico e, principalmente, do medo das vítimas de denunciá-las.

Nesse contexto, a escola é um *locus* privilegiado para o combate a situações de violência contra crianças e adolescentes. É lá que as crianças passam boa parte do seu dia, em estreito contato com professores, coordenadores, orientadores educacionais e supervisores pedagógicos. Esse grupo de profissionais da educação pode ter um papel cada vez mais ativo na transformação da escola em espaço de enfrentamento e prevenção da violência, desde que adequadamente orientados para atuar na detecção e no diagnóstico precoce de casos de maus-tratos e de abuso sexual.

É justamente isso que pretende o PLS nº 638, de 2007. Ao estabelecer que os cursos de licenciatura e de pedagogia, que formam os docentes e demais profissionais de magistério para atuar nas escolas de educação básica, forneçam orientação sobre a identificação dos efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos pelos alunos, a proposição avança no cumprimento do preceito constitucional expresso no art. 227 da Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que se refere aos aspectos formais e de técnica legislativa, não vislumbramos óbices à proposição e destacamos a competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para, conforme estabelece o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre as matérias afetas à proteção à infância e à juventude.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Patrícia Saboya.

, Relatora

Publicado no DSF de 15/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17268/2009